

Processo Administrativo Digital: 07/2026 – 1Doc.

Pregão Eletrônico para Registro de Preços: 06/2026 - SSAAP

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo.

Recorrente: AGP ENGENHARIA - SOLUCOES DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA;

A pregoeira do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 126/2025, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 18 de setembro de 2025, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa AGP ENGENHARIA SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, (CNPJ 09.478.715/0001-29) doravante denominada recorrente, contra decisão que declarou vencedora as empresas SOLARIS ECOTECH LTDA, (54.285.505/0001-79), vencedora do Item 11 e TORNEARIA FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA (07.754.547/0001-21) vencedora do Item 13, do Pregão Eletrônico nº 06/2026, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, a serem utilizados pela autarquia SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA

A empresa AGP ENGENHARIA SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, na devida fase manifestou a intenção de recorrer na plataforma compras.gov, atendendo assim o disposto no item 11.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma gov.br/compras tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA AGP ENGENHARIA SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

A recorrente AGP ENGENHARIA SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA impõe-se contra a decisão que declarou a recorrida SOLARIS ECOTECH LTDA, vencedora do item 11 e contra a empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA, vencedora do Item 13, alegando, em síntese que ambas apresentaram balanço e índices econômico – financeiros sem comprovação de registro, autenticação ou validação perante a Junta Comercial ou órgão competente.

Alega que os balanços de ambas, para fins de habilitação deveriam estar escriturados e autenticados por meio da Junta Comercial ou por meio do SPED/ECD, e que a falta de comprovação não permite aferir os dados apresentados como regularmente escriturados, e que a juntada posterior de balanço registrado e autenticado, termo de abertura/encerramento, recibo de entrega da ECD ou documento equivalente, significaria admitir substituição ou complementação substancial de documento de habilitação.

Declara ainda, que os índices devem decorrer das demonstrações contábeis, válidas, regulares e oficialmente escrituradas, tratando-se de vício grave a aceitação da documentação por parte da administração, violando os princípios da legalidade, vinculação ao Edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.

Diante ao exposto requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A revisão da decisão que habilitou as empresas SOLARIS ECOTECH LTDA, CNPJ nº 54.285.505/0001-79, e TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA, CNPJ nº 07.754.547/0001-21;
3. A declaração de inabilitação das referidas empresas, por ausência de comprovação válida da qualificação econômico-financeira;
4. Caso não seja esse o entendimento, que a matéria seja remetida à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
5. Por fim, requer-se que todos os atos posteriores à habilitação das empresas recorridas sejam suspensos até o julgamento definitivo deste recurso.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA EPP;

A recorrida alega que a narrativa construída no recurso é incompatível com a realidade, e que o balanço patrimonial escriturado foi apresentado cumprindo as exigências editalícias. O questionamento da recorrente sobre o registro posterior não altera a realidade econômico-financeira submetida e que o recurso interposto pela recorrente reconhece implicitamente a existência dos demonstrativos financeiros e documentação contábil.

Relata que inicialmente a empresa participou do certame sem a regularização registral e que foi realizada posteriormente, contudo com o devido registro não houve quaisquer modificações dos índices econômico-financeiros, da estrutura patrimonial da empresa ou realidade financeira anteriormente demonstrada, permanecendo idênticos. E que a recorrente se restringiu a formalização do registro posterior, como se inexistisse absoluta qualificação econômico-financeira, desconsiderando a existência material de escrituração contábil, não apontando falsidade documental, fraude contábil, manipulação patrimonial, insolvência, inexequibilidade, incapacidade econômico-financeira ou inconsistência material, e que a própria administração reconheceu a habilitação da recorrida para o Item 13.

Aduz que a recorrente procura atribuir natureza insanável à controvérsia formal, prejudicando a competitividade, comprometendo a isonomia e que o Tribunal de Contas da União possui entendimento que as licitações não devem ser conduzidas sob lógica de rigor formal absoluto. Cita também o Acórdão nº1.211/2021 – Plenário do TCU, o qual consolida orientação favorável ao formalismo moderado e ao aproveitamento dos atos administrativos.

Descreve que o próprio procedimento licitatório foi conduzido sobre lógica de diligência, complementação documental para saneamento de irregularidades formais e aproveitamento de atos praticados, previsto no Edital e que a administração ao receber e analisar a documentação, reconheceu a habilitação da recorrida para o Item 13, circunstância que evidência a compreensão que a situação era passível de saneamento.

Segunda a recorrida, o recurso interposto pela empresa AGP ENGENHARIA SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA não demonstrou prejuízo concreto a competitividade do certame, a segurança jurídica do procedimento licitatório, a isonomia entre os licitantes ou a própria análise objetiva da habilitação pela administração e que a mesma nunca esteve impossibilitada de aferir a situação econômica – financeira da recorrida, e que os demonstrativos apresentados permitiam a verificação objetiva da situação patrimonial da empresa, sendo posteriormente reconhecida, inviabilizando a configuração de irregularidade insanável.

Diante do exposto, e considerando que a controvérsia se restringe a regularização registral posterior da documentação contábil existente, sem qualquer demonstração de fraude, incapacidade econômica – financeira, alteração substancial dos dados patrimoniais, a recorrida requer:

- a) O conhecimento das contrarrazões apresentadas;
- b) O integral desprovemento do recurso interposto pela recorrente diante da inexistência de qualquer irregularidade sanável apta a justificar a revisão a decisão administrativa;
- c) A manutenção integral da decisão que consagrou vencedora do Item 13 a TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA;
- d) O reconhecimento que a controvérsia instaurada no procedimento licitatório permaneceu limitada a formalização registral da documentação contábil foi posteriormente promovida pela recorrida, sem qualquer inovação substancial;
- e) O reconhecimento da plena incidência ao caso concreto, do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, das cláusulas editalícias relativas à diligência administrativa, saneamento documental, complementação de informações e aproveitamento dos atos praticados no decorrer da licitação, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas DA União e do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso acerca da vedação ao acesso de formalismo incompatível com a preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- f) Por fim, requer que seja mantida interpretação compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, afastando-se solução administrativa fundada

exclusivamente em rigor formal dissociado da realidade material comprovada nos autos do procedimento licitatório.

Conclui que a pretensão recursal da recorrente busca transformar controvérsia estritamente formal, posteriormente regularizada em fundamento para inabilitação, incompatível com a comprovação nos autos, com o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com a orientação consolidada dos Tribunais de Contas acerca da vedação ao excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SOLARIS ECOTECH LTDA;

A empresa SOLARIS ECOTECH LTDA, apresentou as Contrarrazões rebatendo todos os pontos do recurso apresentado pelas empresas AGP ENGENHARIA, conforme segue.

Afirma que as alegações recursais não merecem prosperar, porquanto dissociadas das exigências efetivamente previstas no edital, bem como da moderna sistemática de documentação digital adotada pela legislação brasileira e pela própria Administração Pública.

A recorrida alega que o instrumento convocatório exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e que o edital não estabeleceu obrigatoriedade de autenticação física cartorária, chancela manual da Junta Comercial, apresentação específica de ECD, registro físico obrigatório ou qualquer outra formalidade adicional pretendida pelas recorrentes.

Destaca que os recorrentes buscam criar exigência não prevista no instrumento convocatório e que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada às regras do edital, não podendo inovar ou ampliar exigências de habilitação em momento posterior.

Nesse viés ressalta que o Balanço Patrimonial apresentado atende os requisitos tendo em vista que se encontra assinada digitalmente pelo sócio administrador e pelo contador responsável, devidamente identificado mediante registro profissional no CRC.

Aborda que os documentos apresentados possuem, recibo eletrônico de publicação, hash de autenticidade, certificação digital e plena rastreabilidade eletrônica, circunstâncias que conferem validade jurídica e autenticidade documental às demonstrações contábeis apresentadas e que seus índices econômico-financeiros demonstram situação patrimonial sólida, revelando liquidez, solvência e capacidade financeira plenamente compatíveis com as exigências da Administração Pública.

Ressalta que as demonstrações apresentadas foram disponibilizadas por meio da Central de Balanços do Sistema de Escrituração Digital-SPED, ambiente oficial mantido pela Receita Federal do Brasil e Regulamentada pelo Ministério da Economia,

havendo a possibilidade de conferência da validade jurídica e as demonstrações contábeis apresentadas.

Enfatiza que as recorrentes desconsideram completamente a evolução normativa e tecnológica dos atos empresariais eletrônicos, pretendendo impor formalidade não prevista no edital e incompatível com a moderna sistemática de escrituração digital adotada pela Administração Pública brasileira.

Realça sobre o Formalismo Moderado e possibilidade de diligência conforme previsão no Art. 64 da Lei 14.133/21, e entendimentos consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que falhas formais sanáveis não podem ensejar inabilitação automática quando atingida a finalidade do documento, inexistente prejuízo à Administração, ausente má-fé e inexistente qualquer indício de fraude documental.

Aborda ainda que as certidões complementares apresentadas posteriormente não constituem criação de condição nova de habilitação, tampouco regularização posterior de situação irregular, mas reforçam e confirmam a situação judicial ou econômica financeira.

Dessa forma, a documentação apresentada comprova a capacidade econômico-financeira atendendo a finalidade estabelecida pelo edital não causando prejuízo a Administração Pública.

Aduz que a Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos, que a decisão administrativa que declarou habilitada a recorrida possui presunção de legitimidade e legalidade.

Nessa perspectiva cita os Acórdãos (TCU 1211/2021-Plenário e (TCU – Acórdão 2443/2021 – Plenário) que versa sobre o excesso de formalismo.

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões;
- b) O total indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AGP ENGENHARIA e ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa SOLARIS ECOTECH LTDA;
- d) Subsidiariamente, caso entendido necessário, seja realizada diligência para mera confirmação e complementação documental de situação preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

6. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AGP ENGENHARIA SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA contra a empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA,

vencedora do Item 13, sob alegação de ausência de comprovação válida de registro, autenticação ou validação dos balanços patrimoniais e índices econômico-financeiros perante a Junta Comercial ou órgão competente.

Em sede de contrarrazões, a recorrida TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA sustentou que apresentou a escrituração contábil exigida pelo Edital, reconhecendo que a regularização registral ocorreu posteriormente, sem qualquer alteração dos índices econômico-financeiros, estrutura patrimonial ou realidade financeira anteriormente demonstrada. Alegou ainda que a controvérsia instaurada possui natureza estritamente formal, inexistindo qualquer indício de fraude, falsidade documental, incapacidade econômico-financeira ou prejuízo à competitividade do certame.

Analisando os autos, verifica-se que a documentação econômico-financeira apresentada pela empresa TORNEARIA E FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA permitiu à Administração aferir objetivamente sua capacidade econômico-financeira, inexistindo demonstração de prejuízo concreto ao procedimento licitatório, à isonomia entre os licitantes ou à segurança jurídica do certame.

Constata-se, ainda, que a regularização posterior mencionada pela recorrida não resultou em alteração substancial dos dados patrimoniais inicialmente apresentados, tratando-se de providência voltada à formalização registral da documentação contábil já existente à época da habilitação.

O Egrégio Tribunal de Contas da União-TCU, no Acórdão Nº 8108/2025 de relatoria do Eminente Ministro Bruno Dantas, traz situação idêntica ao ocorrido, também relacionado à juntada de Balanço Patrimonial, documento com condição preexistente da licitante à data de abertura do certame, vejamos o trecho:

Considerando, em contraponto, que a jurisprudência desta Corte de Contas prestigia o formalismo moderado, não como um meio para descumprir regras, mas como um instrumento para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, admitindo-se a juntada de documentos que visem apenas comprovar uma condição preexistente da licitante à data de abertura do certame. Nesse sentido, **a aceitação extemporânea do balanço patrimonial e do atestado de capacidade técnica, no caso concreto, não representou a concessão de nova oportunidade, mas sim a mera comprovação de uma qualificação que a empresa já possuía**, ato que não acarreta prejuízo à isonomia ou à competitividade, estando em conformidade com o entendimento desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 2.627/2013, 1.211/2021, 117/2024 todos do plenário)
(GRIFEI)

Em outra oportunidade, já no presente ano de 2026, o TCU ao analisar Representação Externa contra o Município de Confresa-MT e firmando o Acórdão Nº 656/2026, temos o seguinte:

1.7.1.2. a inabilitação de licitante, sem a realização de diligência para complementação de documentos comprobatórios de condição preexistente, afronta o art. 64 da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU, a

exemplo dos Acórdãos 1.211/2021 – Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 988/2022 – Plenário (rel. Min. Antônio Anastasia) e 4.370/2023 – 1ª Câmara (rel. Min. Jhonatan de Jesus), entre outros.

A Corte de Contas consolidou esse entendimento através do Acórdão Nº 1.211/2021, conforme segue:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse sentido, resta justificado, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como o disposto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, entendendo esta Pregoeira que a irregularidade apontada possui natureza sanável, não sendo suficiente para ensejar a inabilitação da recorrida.

Se tratando especificamente a respeito de informações constantes nos balanços patrimoniais e sua devida autenticação na junta comercial, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos também determina estritamente a observância da vedação ao excesso de formalismo, vejamos o Acórdão nº 01097/2021 desta Corte Estadual de Contas:

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER.

1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

Vejamos trecho extraído do julgado acima:

De fato, a legislação veda a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação, entretanto, a juntada de documento para fins de complementação é perfeitamente possível.

...identifica-se que as informações no balanço são as mesmas, sendo apenas sanado um erro formal, autenticação na Junta Comercial. Entender de forma diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada...

Diz ainda:

Nessa linha intelectual, o referido princípio do formalismo moderado determina que o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública.

Em relação ao balanço patrimonial apresentado pela empresa Solaris Ecotech LTDA, destacamos que foi realizada diligência interna através de consulta aos sítios oficiais para aferir sua autenticidade.

A empresa anexou balanço patrimonial devidamente verificável pela Central de Balanços, módulo gratuito do SPED que permite a publicação e consulta de demonstrações contábeis e atos societários de forma digital e autêntica, conforme Portaria ME nº529/2019:

Art. 1º A publicação dos atos de companhias fechadas e a divulgação de suas informações, ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão feitas na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Cumpramos ressaltar que o Inciso I, Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações e documentos já existentes à época da habilitação, especialmente quando inexistente alteração substancial da condição jurídica, técnica ou econômico-financeira do licitante.

Dessa forma, ausente comprovação de prejuízo efetivo ao certame ou demonstração de incapacidade econômico-financeira da empresa recorrida, e considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado, busca da proposta mais vantajosa e supremacia do interesse público, entende esta Pregoeira que não restou configurada irregularidade material apta a ensejar a inabilitação da empresa recorrida, inexistindo fundamento jurídico capaz de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

7. CONCLUSÃO

Com base ao exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da economicidade, da supremacia do interesse público estando também esteado ao princípio do formalismo moderado, conforme jurisprudências abundantes do Tribunal de Contas da União, **CONHEÇO DOS RECURSO INTERPOSTOS E NO MÉRITO, DECIDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso da empresas AGP GP ENGENHARIA SOLUÇÕES EM MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, (CNPJ 09.478.715/0001-29) contra decisão que declarou vencedora as empresas SOLARIS ECOTECH LTDA (54.285.505/0001-79) - Item 11 e TORNEARIA FRESADORA SANTO INÁCIO LTDA (07.754.547/0001-21) - Item 13; Mantendo a **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** das empresas.

Cumprir informar que a análise e decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

Destarte, em face da reconsideração parcial dos recursos interpostos, submeto este julgamento, junto aos autos, para à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão.

Cáceres – MT, 22 de maio de 2026.

ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA
PREGOEIRA OFICIAL
PORTARIA Nº 126/2025
ASSINADO DIGITALMENTE